### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## **CONTRARRAZÃO:**

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2022/OMEGA/SUPEL/RO PROCESSO N. 0029.519107/2020-61

F. DA CRUZ EMBARCACOES, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, pelo presente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso manejado pela licitante VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA, o que faz nos seguintes termos:

#### 1. DO CONTEXTO FACTUAL.

Cuida-se de recurso administrativo onde a recorrente se irresigna contra a proposta da ora peticionante, recorrida, ao argumento de que não atende ao item 01, do item 3.3, do termo de referência, parte integrante do edital, que descreve o objeto como sendo motor de popa de 90HP 4t.

Isto porque o motor constante da proposta vencedora corresponde a 100HP.

Em síntese, é o que se tem de relevante.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Na espécie, sem razão a recorrente.

Primeiro, porque, como é de sabença, as especificações do objeto constantes do instrumento convocatório retratam os padrões mínimos exigidos na licitação.

Aliás, nesse sentido há expressa previsão legal. Vide inciso X, do artigo 4º, da Lei 10.520/02:

Art. 4º [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; G.N.

Assim, não se pode aceitar como válida proposta que contenha objeto com características aquém daquelas descritas no edital. Contudo, o contrário não é ilícito.

Melhor dizendo, se um licitante oferta produto superior ao exigido, pelo preço daquele descrito no edital, nada de censurável há em tal proceder.

Até porque não se pode olvidar do interesse público envolvido, já que, em casos tais, estar-se-á diante de um produto superior com valor menor.

Nessa quadra, inegável que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Mesmo porque, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, sobretudo nas hipóteses em que não exista prejuízo para a Administração Pública.

Sendo assim, necessário que se avalie se a divergência existente altera a essência do produto e, mais, se eventual falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

A propósito, Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010 )

No mesmo sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) G.N.

Portanto, na espécie, nada há de censurável na proposta ofertada pela recorrida, onde o objeto reúne todas as características mínimas descritas no edital e anexos, conforme, inclusive, reconhecido expressamente pela área técnica, conforme parecer técnico da SEDUC.

Qualquer outra conclusão que não a acima levaria a flagrante ofensa ao interesse público, com potencial dano ao erário, pois a proposta mais vantajosa seria desclassificada ilegitimamente.

Aqui, vale destacar que apesar de superior, o motor constante da proposta apresentada pela recorrida tem preço inferior ao da recorrente. Fato que, por si só, descredencia esta para o fornecimento.

De mais a mais, sem embargo do acima exposto, cediço sabido que todo e qualquer procedimento licitatório está adstrito à regra da vinculação ao edital (artigos 3º, 41 e 43, IV, da Lei n. 8.666/93), pelo qual tanto a administração pública, como os licitantes devem seguir as condições e determinações do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade.

Não obstante, igualmente sabido que a regra da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, eis que estabelecida em razão do interesse público, de modo que quando a observância intransigente da referida regra comprometer o interesse público, este deve prevalecer.

A propósito, leciona Adilson Abreu Dallari:

"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão

de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Na jurisprudência, outro não é o entendimento:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (STJ, MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Isto porque, nos procedimentos licitatórios, o que se busca é alcançar a proposta mais vantajosa para administração, através da ampla competitividade entre o maior número de licitantes possíveis.

Assim, toda e qualquer regra editalícia que se mostrar excessiva ou prescindível, por configurar rigor e/ou formalismo excessivo, não pode figurar como causa de inabilitação/desclassificação de licitantes, como bem ensina a inteligência de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5.Segurança concedida. (STJ, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJUnº 156, p. 07 de 17/08/98).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Para a mesma direção seguem os ensinamentos sempre insuperáveis de Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002)

Outrossim, para espancar qualquer dúvida, porventura ainda existente, oportuno trazer à baila o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que comunga com o entendimento ora defendido:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Diante do exposto, vislumbra-se que não há qualquer ilegalidade na proposta da recorrida (cujo objeto se compatibiliza com os padrões mínimos do edital) e, consequentemente, não há razão nos argumentos invocados pela recorrente, que, na verdade, tenta a todo custo, descredenciar sua adversária na licitação, não porque não possui condições de cumprir com a entrega do objeto licitado, mas sim porque esta foi a única opção que lhe restou, já que a recorrida apresentou preços vais vantajosos e sagrou-se vencedora.

Portanto, na prática, tenta a recorrente, para usar expressão de conhecimento público, "ganhar no tapetão", eis que na disputa limpa, na livre concorrência, saiu derrotada.

Diante disso, outro caminho não há se não o improvimento do recurso em tela, mantendo-se, destarte, a hígida a proposta da recorrida, vencedora do item em questão.

## 3. DOS PEDIDOS.

Isto posto, requer seja totalmente improvido o recurso manejado pela recorrente, eis que totalmente improcedentes suas alegações, que, a bem da verdade, a par dor argumentos acima explicitados, representam prejuízo ao interesse público, visto que se prestam a desclassificar proposta legítima e mais vantajosa para a administração pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ji-Paraná/RO, 07 de julho de 2022.

# Representante legal

Fechar